



B1

ISSN: 2595-1661

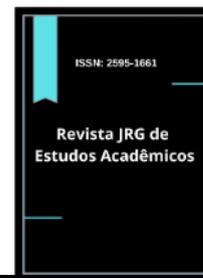
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### Populismo penal e superlotação carcerária: um ciclo vicioso no Brasil

Penal populism and prison overcrowding: a vicious cycle in Brazil

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1522

ARK: 57118/JRG.v7i15.1522

Recebido: 03/11/2024 | Aceito: 09/11/2024 | Publicado *on-line*: 11/11/2024

**Claudenir Pereira da Silva<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0009-0000-8587-1363>

<https://lattes.cnpq.br/0000000000000000>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: [claudenir.office@gmail.com](mailto:claudenir.office@gmail.com)

**Enio Walcácer de Oliveira Filho<sup>2</sup>**

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: [ewalcacer@gmail.com](mailto:ewalcacer@gmail.com)



#### Resumo

O artigo investiga a relação entre o populismo penal e a superlotação do sistema carcerário brasileiro, por meio da análise das legislações penal, processual penal e de execução penal, correlacionadas com uma revisão de literatura baseada na doutrina especializada nas ciências penais e na criminologia crítica. O estudo examina como o populismo penal, marcado pela criação de leis mais rígidas em resposta a demandas sociais imediatistas, impacta diretamente a atuação da polícia e dos operadores do sistema processual penal, resultando no aumento da população carcerária. Esse aumento agrava a superlotação das prisões e compromete as condições de cumprimento de pena, dificultando a ressocialização e elevando as taxas de reincidência, o que, por sua vez, gera maiores riscos à segurança pública. O artigo conclui que o enfoque punitivista, ao priorizar o encarceramento e o rigor das penas, negligencia os efeitos adversos da superlotação carcerária e a necessidade de políticas de reintegração social, propondo que a adoção de abordagens alternativas, fundamentadas na criminologia crítica, como a despenalização de condutas de baixo impacto social e a justiça restaurativa, pode ser um caminho eficaz para mitigar os problemas identificados.

**Palavras-chave:** Populismo penal. Sistema prisional. População carcerária. Reincidência.

<sup>1</sup> Aluno do curso de Direito – Faculdade Serra do Carmo. Fasesc.

<sup>2</sup> Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Especialista em Ciências Criminais e também em Direito e Processo Administrativo. Graduado em Direito e em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, todos os cursos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor de Direito Processual Penal, escritor e pesquisador em Direito e Processo Penal e Direitos Humanos. Delegado da Polícia Civil do Tocantins.

## Abstract

*The article investigates the relationship between penal populism and the overcrowding of the Brazilian prison system through an analysis of penal, criminal procedure, and penal execution laws, correlated with a literature review based on specialized doctrine in criminal sciences and critical criminology. The study examines how penal populism, marked by the creation of harsher laws in response to immediate social demands, directly impacts the actions of the police and operators of the criminal justice system, resulting in an increase in the prison population. This increase exacerbates prison overcrowding and compromises the conditions of serving a sentence, hindering resocialization and increasing recidivism rates, which in turn generates greater risks to public safety. The article concludes that the punitive approach, by prioritizing incarceration and harsher penalties, neglects the adverse effects of prison overcrowding and the need for social reintegration policies, proposing that the adoption of alternative approaches, based on critical criminology, such as decriminalization of low-impact social conduct and restorative justice, may be an effective way to mitigate the identified problems.*

**Keywords:** *Penal populismo. Prison system. Prison population. Recidivism.*

## Introdução

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise de proporções alarmantes, marcada pela crescente superlotação das unidades prisionais. Essa problemática, longe de ser recente, agrava-se a cada ano, impondo desafios complexos à sociedade e ao Estado. A superpopulação carcerária não é apenas um problema de infraestrutura, mas também um reflexo de políticas públicas ineficazes, desigualdades sociais profundas e um modelo penal excessivamente punitivista.

As consequências dessa crise são multifacetadas, impactando a vida de milhares de pessoas e comprometendo a segurança pública. A violação dos direitos humanos, a proliferação da violência dentro dos presídios e a dificuldade de ressocialização dos detentos são apenas algumas das facetas desse grave problema.

O artigo a seguir busca analisar a relação entre o populismo penal e o crescimento da população carcerária no Brasil, identificando os principais fatores que contribuem para esse fenômeno e suas consequências para o sistema prisional e para a sociedade como um todo.

No estudo realizado, a pesquisa bibliográfica permitiu uma análise aprofundada do arcabouço legal que fundamenta o sistema prisional brasileiro. Ao examinar as leis, a jurisprudência e a doutrina vigentes, foi possível identificar as lacunas, contradições e inconsistências normativas que contribuíam para o crescimento da população carcerária. Para tanto, o arcabouço normativo foi analisado correlacionando-o com uma revisão de literatura de pesquisadores renomados das áreas das ciências penais.

Observa-se, por meio da doutrina especializada, que a questão da superpopulação carcerária no Brasil possui raízes históricas profundas, sendo resultado de um conjunto de fatores socioeconômicos, políticos e culturais. A criminalização da pobreza, a guerra às drogas e a rigidez das leis penais contribuíram significativamente para o aumento exponencial da população carcerária nas últimas décadas.

Atualmente, o sistema prisional brasileiro encontra-se em um estado de colapso, ou nas palavras do Supremo Tribunal Federal (STF), em um Estado de Coisas Inconstitucional, com unidades superlotadas, condições insalubres e um alto

índice de reincidência criminal. Essa situação exige uma reflexão urgente sobre o modelo penal adotado no país e a necessidade de implementar políticas públicas mais eficazes e humanizadas, que visem tanto a segurança da sociedade quanto a ressocialização dos detentos.

## **2. O desejo pela punição como pensamento majoritário da população brasileira**

Nas sociedades primitivas, a vingança privada era a principal forma de resolução de conflitos. Essa prática consistia na reação direta do ofendido ou de seu grupo contra o ofensor, sem a intermediação de uma autoridade central. O ato de punir era guiado pela necessidade de retribuição, sem critérios de proporcionalidade entre a ofensa e a resposta. A violência era utilizada como mecanismo de preservação da honra e do equilíbrio dentro dos grupos sociais. Em muitos casos, essa vingança assumia o caráter coletivo, ou seja, uma ofensa a um indivíduo de um grupo era considerada uma ofensa ao grupo como um todo, e a resposta punitiva envolvia todos os membros da comunidade (Caldeira, 2009).

Com o desenvolvimento das sociedades e a formação de estruturas políticas mais complexas, o Estado gradualmente passou a monopolizar o poder de punir. Esse processo ocorreu com o objetivo de centralizar o controle social, suprimindo a prática da vingança privada e substituindo-a pela justiça estatal. Ao tomar para si o direito de punir, o Estado evitava os ciclos intermináveis de vingança e estabelecia normas e processos formais para a resolução de conflitos. A pena, então, deixou de ser um ato de retaliação pessoal e passou a ter um caráter preventivo e punitivo, servindo aos interesses da sociedade como um todo (Caldeira, 2009)

Caldeira (2009) conclui que o estudo histórico, filosófico e teórico da pena revela a insuficiência dos modelos atuais para lidar com as complexidades da sociedade contemporânea. Ele destaca que o desequilíbrio entre os controles social e penal contribui para a ineficácia das penas, especialmente no contexto prisional, onde a ressocialização é comprometida pelas condições degradantes. Além disso, o autor enfatiza a necessidade de reformular a teoria da pena à luz da constitucionalização do direito e da internacionalização dos direitos humanos, promovendo uma compatibilidade maior entre os princípios teóricos e os valores contemporâneos de dignidade e proporcionalidade (Caldeira, 2009)

### **2.1 a história da prisão como solução penal**

Nos primórdios da sociedade, a punição era feita através da vingança privada, com a “justiça pelas próprias mãos”. O acúmulo de riqueza e de poder político fez surgir a vingança pública para proteger certa parcela dominante da sociedade, vingança essa que no início era tida como de origem divina. As penas, por fazerem parte da história da humanidade, podem ser analisadas de acordo com os conhecidos períodos históricos, a saber, Antiguidade, Idade Média, Idade Moderna (SILVA, 2023).

Nas sociedades primitivas, a lei do mais forte imperava. A vingança privada, movida pela fúria e pela sede de justiça individual, ditava as regras, sem freios para a crueldade. Nesse contexto caótico, a Lei de Talião surgiu representando um passo fundamental na evolução do Direito Penal.

[...] Essa lei, frequentemente resumida na frase "olho por olho, dente por dente", estabeleceu um princípio fundamental: a proporcionalidade entre a pena e o delito. Ela limitava a vingança à justa medida do mal causado, evitando a espiral de violência sem fim. Embora hoje considerada rudimentar e até mesmo cruel, a Lei de Talião representou um avanço significativo. Ela substituiu a vingança arbitrária por um sistema mais justo e previsível, onde a punição era proporcional ao crime cometido (SOUZA, 2022, p. 236).

Para Capez (2024), ao estabelecer essa relação de proporcionalidade, a Lei de Talião lançou as bases para o desenvolvimento de um sistema jurídico mais justo e civilizado. Ela pavimentou o caminho para a criação de leis escritas, tribunais e sistemas penais mais elaborados, que buscavam punir os crimes de forma justa e proporcional, sem apelar para a barbárie da vingança privada.

Nessa época, o direito penal compreendia um conjunto assistemático de regras esparsas, a maioria delas não escritas, por meio das quais se exercia o controle sobre a classe dominada, com o fim de proteger as elites e reafirmar a autoridade central, sempre por meio da difusão do terror e de castigos cruéis e ilimitados (NUCCI, 2017).

O estado no momento em que se apossa do direito de punição, passou a conferir a pena um caráter de satisfação social, mesmo quando influenciado pelo direito canônico na Idade Média onde tinha o intuito de purificar o autor do delito. Com a ascensão da Igreja Católica durante a Idade Média, a percepção do crime se modificou significativamente. A transgressão da lei passou a ser vista como um pecado, uma ofensa contra Deus e não apenas contra a sociedade. Essa mudança de perspectiva teve um impacto profundo na forma como os crimes eram punidos (COSTA, 2021).

O chamado Direito Canônico chegou a ter competência exclusiva sobre as questões religiosas e competência concorrente com o direito laico em outras questões.

Assim, se nos primórdios da época antiga a pena tinha pôr fim a satisfação de diversas divindades, isoladas ou não, na Idade Média passou a constituir ofensa a um deus único, perante o qual o delinquente devia prestar contas. Havia, por esse motivo, grande confusão entre crime e pecado (GONÇALVES, 2020, p. 189).

Nesse contexto com o desenvolvimento das civilizações, o advento de um poder organizado, o caráter religioso da pena foi gradativamente desaparecendo, passando cada vez mais a ser aplicada no poder público. Nesta fase, tanto no período que antecede quanto no absolutismo, a pena de morte foi amplamente utilizada, com a execução passando a ser realizada em praça pública, como forma de castigo e intimidação.

Vale ressaltar que:

O Direito Penal, com a formação dos Estados Nacionais entre os séculos XV e XVII que deu origem ao período absolutista, seguiu a linha política ideológica do período, no qual o poder do soberano era ilimitado e se sobrepunha a própria lei, pois sua origem era divina. Assim, o crime também era considerado um ato de ofensa ao soberano, que aplicava a pena como forma de reafirmar o seu poder. A pena ainda tem como fundamento o castigo, não havendo proporcionalidade entre os delitos e as penas, que se caracterizava como um verdadeiro suplício para o condenado (GRECO, 2018 p. 211).

A partir do final do século XVII e início do XVIII, com os ideais iluministas e a própria Revolução Francesa, o Direito Penal inaugurou uma nova fase, o período humanitário. Um dos maiores símbolos dessa reforma do Direito Penal, que influenciou o mundo jurídico contestando várias tradições em nome da humanidade e da razão, é a obra “Dos delitos e das penas” de Beccaria publicada em 1764 na qual ele pregava que:

[...] a humanização do direito penal com verdadeiras finalidades para a pena; humanização no sentido de respeitar os direitos básicos do ser humano e, quanto às finalidades, a primeira no sentido de intimidar o indivíduo que vive em sociedade a ponto do mesmo não transgredir a norma jurídica imposta pelo Estado, e a segunda, no caso do indivíduo vir a transpor os limites dessas normas, não se sentindo intimidado, ser submetido à reeducação e posteriormente uma ressocialização (BECCARIA, 1764, citado por NUCCI, 2017, p. 358).

Durante a Idade Média, surgiu a privação de liberdade como punição, inicialmente aplicada pela Igreja para clérigos faltosos, que eram reclusos em mosteiros para reflexão e arrependimento, dando origem ao conceito de “penitenciária”. No entanto, a prisão como pena propriamente dita se consolidou durante a Idade Moderna, em razão das mudanças socioeconômicas trazidas pelo desenvolvimento do capitalismo. A necessidade de controle social e de mão de obra barata levou à institucionalização da prisão como forma de punição, não tanto por motivos humanitários, mas como uma maneira de atender às exigências econômicas da época, especialmente no que diz respeito ao controle das massas marginalizadas (Caldeira, 2009).

Atualmente, o sistema prisional enfrenta diversos desafios, como a reincidência criminal, a violação dos direitos humanos e a ineficiência na ressocialização. Críticos argumentam que a prisão, em muitos casos, se torna uma escola do crime, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização.

## 2.2 A construção brasileira da ideia de prisão

A história da prisão no Brasil é um reflexo complexo das transformações sociais, políticas e econômicas do país, marcada por diferentes visões sobre o papel da pena e a reintegração do indivíduo. Para compreender essa jornada, é necessário desvendar as camadas que compõem essa narrativa, desde a colonização portuguesa até os desafios contemporâneos do sistema prisional.

As primeiras leis penais aplicadas no Brasil, através dos Governos Gerais, foi a das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que apresentavam características muito semelhantes, e mantinham a essência da desigualdade entre nobres e plebeus, e a ampla aplicação da pena mais grave, de morte. A precária estrutura estatal daquele momento, não permitiu que essas ordenações fossem aplicadas de maneira organizada e eficiente (WOLFF, 2017).

As penas previstas naquelas legislações, seguiam as características já descritas do Direito Penal no início do século XVII, sendo demasiadamente cruéis, severas e assustadoras principalmente no que tange aos delitos praticados contra o rei ou contra o poder monárquico de uma forma geral. Além disso, como já foi narrado sobre esse período houve grande influência religiosa no Direito Penal, não foi diferente no Brasil, onde a religião oficial era a católica, e quem não pertencesse a ela ou não respeitasse suas regras, sofria as mais variadas perseguições (CAPEZ, 2016).

Assim essa estrutura punitiva, era rígida demais para conviver com os pensamentos irradiados pelo Iluminismo, da Revolução Francesa e outros movimentos liberais, que foram positivados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Com a Independência do Brasil e o surgimento de um sentimento nacionalista, foi outorgada a Carta Constitucional do Império de 1824, que foi influenciada pelos referidos princípios de caráter liberal e humanístico, com a abolição dos açoites, da tortura e de outras penas cruéis (NUCCI, 2020).

Bitencourt (2015) menciona que as inovações dessa Constituição para o Direito Penal passaram ainda por trazer a característica da pessoalidade da sanção penal, ao proibir o confisco de bens e a declaração de infâmia aos parentes do condenado. Além disso, seguindo a linha humanitária já descrita, estabeleceu o uso da pena de prisão, prevendo cadeias seguras, limpas e bem arejada.

Desse modo, era latente a necessidade da criação de um Diploma Penal independente e compatível com os novos preceitos constitucionais, o que também foi positivado pela Constituição de 1824, a formulação urgente de um Código Criminal, fundado na justiça e equidade.

Com a implantação da República, em 1890, o Código Criminal do Império foi revogado, sendo substituído pelo Código Penal, que, dada a forma açodada com que vem instituído, desde sua entrada em vigor, passou a receber muitas críticas, motivando vários projetos de reformulação de sua redação, com inúmeras tentativas de substituição, e várias leis aprovadas para adequar o ordenamento ao contexto social complexo do período. Assim, rapidamente foram se acumulando diversas leis extravagantes, que tratavam de situações carentes da tutela penal, de modo a remediar as deficiências desse diploma legal (MIRABETE, 2012).

Mais recentemente, a Lei 9.099/95, foi outra significativa reforma na legislação penal brasileira, trouxe modificações substanciais no Poder Judiciário Nacional, pois disciplinou os Juizados Especiais Criminais, trazendo vários avanços para o Direito Penal Brasileiro. Além disso, adotou algumas medidas despenalizadoras, como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo (ESTEFAM, 2020).

A Lei 9.714/98 veio de certa forma complementar a lei do parágrafo anterior, tendo em vista que, acrescentou hipóteses de penas alternativas, a prestação pecuniária e a perda de bens e valores, e buscou valorizar os Direitos Humanos, já que restringiu a possibilidade de o Estado interferir na liberdade dos delinquentes

A dogmática mundial em torno dos direitos e garantias individuais culminou em regramentos internacionais sobre direito Penal, e um dos documentos que merece destaque como um dos mais importantes introduzidos no Brasil é o intitulado “As Regras de Tóquio”, criado com o objetivo de salientar a importância das sanções e medidas alternativas ao cárcere, da não privação da liberdade como meio de tratamento do delincente (CAPEZ, 2016).

### **3. A segregação como única solução**

A dogmática mundial em torno dos direitos e garantias individuais culminou em regramentos internacionais sobre direito Penal, e um dos documentos que merece destaque como um dos mais importantes introduzidos no Brasil é o intitulado “As Regras de Tóquio”, criado com o objetivo de salientar a importância das sanções e medidas alternativas ao cárcere, da não privação da liberdade como meio de tratamento do delincente (CAPEZ, 2016).

As precárias condições do sistema penitenciário brasileiro são amplamente conhecidas e destacadas em inúmeros relatórios de organismos nacionais e internacionais da defesa dos direitos humanos. Pois, a superpopulação carcerária, ausência de individualização da pena, dificuldades de acesso à defesa e a outros direitos estabelecidos na Lei de Execuções Penais são situações corriqueiras nas prisões do Brasil (WOLFF, 2017).

Desde o surgimento do sistema penal clássico, a pena privativa de liberdade, mais conhecida como prisão, enfrenta questionamentos sobre sua efetividade e justiça. Com a crescente evidência da falência do modelo prisional, torna-se ainda

mais urgente a busca por alternativas que promovam a reinserção social e a segurança pública de forma mais eficaz e humana.

Nesse contexto, os substitutivos penais ganham destaque como ferramentas promissoras para a transformação do sistema penal. A análise aprofundada e célere dessas medidas alternativas é fundamental para aperfeiçoar a justiça criminal e construir uma sociedade mais justa e segura.

As alternativas a prisão viriam, dessa forma, para humanizar o Direito Penal, reduzindo os índices de sofrimento e degradação do homem que é encarcerado, dando-lhe a oportunidade de responder pelos seus atos de maneira condizente com a sua condição de ser humana, sem ser submetido as atrocidades do cárcere. Pois, apesar de o sistema cárcere ainda ser necessária na atual conjuntura social, principalmente no que tange aos crimes mais graves e aos criminosos de maior periculosidade, “o sistema alternativo parece a melhor opção para os demais casos, tendo em vista que, ao mesmo tempo que reprova a conduta delitativa do condenado, pode atender também ao objetivo ressocializador tão almejado” (SILVA, 2016, p. 18).

Na lição de Nucci (2022), a prisão, idealizada como um instrumento de ressocialização e punição, falhou em alcançar seus objetivos. Em vez de reabilitar os indivíduos, o sistema prisional os marginaliza, perpetua a exclusão social e alimenta a reincidência criminal. A superlotação das prisões, as condições precárias de saúde e higiene, a violência entre detentos e a falta de acesso à educação e ao trabalho são apenas alguns dos problemas que evidenciam a falência desse modelo.

Não obstante, os substitutivos penais, como penas restritivas de direitos, penas de prestação de serviços à comunidade e medidas de segurança, oferecem alternativas à prisão que podem ser mais eficazes na prevenção da criminalidade, na reabilitação dos infratores e na proteção da sociedade.

Ao invés de punir através do isolamento e da privação de liberdade, essas medidas visam promover a reinserção social dos indivíduos, através do trabalho, da educação, do acompanhamento psicológico e da participação na comunidade. Essa abordagem busca atacar as raízes da criminalidade, como a pobreza, a falta de oportunidades e a exclusão social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica (SILVA, 2023).

Na atualidade, as prisões representam uma instituição em crise, marcada pela ineficácia em cumprir seu objetivo de ressocialização. Destaca-se que as condições materiais e humanas das prisões muitas vezes agravam a situação dos detentos, estigmatizando-os ainda mais e fortalecendo sua identificação com valores criminosos. As prisões, em vez de promoverem a reintegração social, funcionam como espaços de exclusão, aprofundando o ciclo de marginalização e reincidência.

O que se apresenta é que o ambiente carcerário, tal como existe hoje, é uma antítese da comunidade livre e, portanto, incapaz de oferecer qualquer trabalho útil de ressocialização, sendo necessária uma revisão profunda dessa estrutura.

## 4. O POPULISMO PENAL NO BRASIL

### 4.1. AS PENAS PERDIDAS OU POPULISMO PENAL: UM PROBLEMA DA AMÉRICA LATINA

O ponto de partida da análise do populismo penal no Brasil é a constatação de uma crise sistêmica no âmbito do direito penal, caracterizada por uma profunda insegurança jurídica. Tal crise, similar ao conceito de “*Geistige Situation*”<sup>3</sup>, reflete uma

<sup>3</sup> O conceito enfatiza que o direito não é estático, mas sim um produto de seu tempo e espaço. As leis e as decisões judiciais são influenciadas pelas ideias dominantes de uma época, pelas condições sociais e pelas características culturais de uma

alteração substancial no arcabouço normativo e valorativo que fundamentava a atuação penal nas últimas décadas (ZAFFARONI, 2001). A perda de segurança jurídica, manifestada pela incerteza quanto à aplicação e interpretação das normas penais, não é a causa dessa crise, mas sim um de seus sintomas mais evidentes. A crise em questão revela uma disfunção profunda no sistema penal, exigindo uma análise crítica de seus fundamentos e de suas respostas às novas demandas sociais."

Face ao quadro de extrema desigualdade social que fundamenta e às críticas contundentes que questionam a própria validade do conhecimento jurídico, Zaffaroni (2001), propõe a reformulação da dogmática penal, alinhando-a aos princípios de um direito penal garantidor e fundamentado em valores éticos. Essa reformulação pressupõe a plena compreensão do poder inerente ao sistema penal e de sua crescente "deslegitimação, acolhendo, assim, as premissas do abolicionismo penal ou do minimalismo penal, que defendem a redução significativa do poder punitivo estatal" (ZAFFARONI, 2001, p. 6).

Assim como em qualquer crise, à medida que a situação se torna insustentável, tendemos a negar a realidade através de mecanismos de defesa. No caso dos sistemas penais, esses mecanismos parecem manter a aparência de funcionamento normal, mesmo reconhecendo problemas que são, no entanto, ignorados. Essa negação ocorre através de uma delimitação arbitrária do debate, evitando confrontar a crise de forma direta (ZAFFARONI, 2010).

No entanto, essa negação não pode esconder a gravidade da situação. A crise se manifesta na perda de sentido das penas. As penas, que deveriam ser justificadas por razões sólidas, tornam-se cada vez mais arbitrarias e sem propósito. Na criminologia contemporânea, é comum descrever o funcionamento real dos sistemas penais de forma diferente daquela apresentada nos discursos jurídicos. Em outras palavras, as leis e as teorias sobre o sistema penal descrevem uma realidade que não corresponde à realidade prática. As instituições responsáveis por aplicar essas leis agem de forma completamente diferente do que a teoria prevê (BARATTA, 2017).

Paiva (2014), por sua vez, define o populismo penal como a adoção de políticas penais voltadas não para a eficácia na redução da criminalidade, mas para a obtenção de benefícios eleitorais. As medidas são desenhadas para corresponder à sensação de insegurança disseminada pela mídia e pelos discursos políticos, independentemente da sua eficácia na prática. Essa tendência se consolida ao oferecer soluções simplistas, como o aumento das penas e a superlotação carcerária, sem levar em conta as complexidades sociais e a função ressocializadora da pena. No contexto brasileiro, o populismo penal está relacionado à transição de um modelo penal previdenciário, focado na reabilitação, para um sistema punitivo, onde a prisão é vista como instrumento de exclusão, refletindo a resposta política às demandas sociais de segurança pública.

As críticas sociais contemporâneas, incluindo a criminologia que analisa a reação social, mesmo em suas vertentes mais moderadas, e a experiência dos países em desenvolvimento sob o capitalismo nos últimos cinco anos, desmistificaram a ideia de que os problemas dos sistemas penais são temporários. Hoje, é reconhecido que a realidade da aplicação das leis penais nunca se ajustará perfeitamente às teorias jurídicas e que todos os sistemas penais possuem características inerentes ao exercício do poder que os definem.

Essas características, como a seletividade (quem é punido e quem não é), a reprodução da violência, a criação de condições que incentivam mais crimes, a

---

sociedade. No contexto jurídico o termo adquire uma conotação mais ampla e complexa, englobando uma série de elementos subjetivos e objetivos que influenciam a compreensão e a aplicação do direito (ZAFFARONI, 2001).

corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a desigualdade social e a destruição das relações comunitárias, não são problemas isolados, mas fazem parte da própria estrutura e funcionamento desses sistemas. Elas não podem ser eliminadas sem que os sistemas penais deixem de existir como se conhece. Para Batista (2007, p. 33), “a crescente deslegitimação do sistema penal evidencia a urgência de uma profunda reformulação do discurso jurídico-penal”. A incapacidade do sistema em promover justiça e segurança, somada à crise da teoria jurídica, exige a construção de um novo paradigma que reconheça as complexidades sociais e ofereça respostas mais eficazes e justas.

Silva (2018), cita alguns aspectos Jurídicos do Populismo Penal, dentro eles os mais relevantes são:

**Criminalização primária:** Expansão do rol de condutas tipificadas como crimes, muitas vezes sem estudos aprofundados sobre a efetividade das novas leis. **Aumento das penas:** Elevação das penas mínimas e máximas para determinados crimes, com o objetivo de aumentar a sensação de segurança da população. **Restrição de direitos:** Imposição de medidas cautelares mais rigorosas e redução da possibilidade de progressão de regime penal. **Discurso de *law and order*:** Utilização de um discurso que associa a criminalidade à falta de rigor na aplicação da lei, com a promessa de uma maior segurança pública através do endurecimento das penas (SILVA, 2018, p. 180, grifos do autor).

O populismo penal acarreta uma série de consequências nefastas para o sistema de justiça criminal e para a sociedade como um todo. A intensificação das políticas punitivistas resulta em um exponencial crescimento da população carcerária, sobrecarregando o sistema prisional e culminando em condições insalubres que violam os direitos humanos dos detentos. Além disso, a ineficácia da política criminal repressiva, comprovada empiricamente, demonstra que o endurecimento penal não é um instrumento eficaz para a redução da criminalidade. Ao contrário, a aplicação indiscriminada de medidas punitivas, como a prisão provisória e a imposição de penas mais severas, viola direitos fundamentais consagrados na Constituição, tais como a presunção de inocência, o direito à defesa e o direito à ressocialização (BARATTA, 2017).

Na mesma linha, Paiva (2015) discute a seletividade do sistema penal brasileiro, ressaltando que este sistema opera de maneira desigual, concentrando-se em punir principalmente indivíduos pertencentes às classes sociais mais vulneráveis. Paiva argumenta que essa seletividade se manifesta tanto nas leis quanto nas práticas cotidianas das instituições de justiça criminal, favorecendo uma lógica que criminaliza condutas associadas a grupos sociais marginalizados, enquanto crimes cometidos pelas elites muitas vezes recebem respostas mais brandas. Dessa forma, o sistema penal não apenas reflete, mas também reforça as desigualdades sociais, contribuindo para a manutenção de um ciclo de exclusão e marginalização, principalmente no que tange ao superencarceramento de determinados grupos sociais.

A superlotação carcerária, decorrente da política de encarceramento em massa, viola direitos fundamentais e gera altos custos para o Estado. Além disso, a ineficácia da política criminal repressiva na redução da criminalidade demonstra a necessidade de um novo paradigma, que priorize a prevenção e a promoção da cidadania.

#### 4.2. O crescimento da população carcerária no Brasil: possíveis motivos

A população carcerária brasileira tem experimentado um crescimento exponencial nas últimas três décadas, transformando-se em um dos maiores desafios do sistema penal nacional. Diversos fatores socioeconômicos, políticos e legais contribuíram para essa realidade, que tem gerado debates acalorados sobre a efetividade das políticas públicas de segurança e a garantia dos direitos humanos no sistema prisional.

Para Silva (2018), a adoção de políticas criminais mais duras e punitivas, com o objetivo de agradar a opinião pública e obter ganhos eleitorais, tem sido um dos principais motores do aumento da população carcerária. A criminalização primária, o aumento das penas e a restrição de direitos são exemplos de medidas que contribuem para o aumento do encarceramento.

Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, a população carcerária brasileira atingiu a expressiva cifra de 852 mil indivíduos, demonstrando um incremento de 2,4% em relação ao ano anterior. Tal contingente revela um cenário crítico no sistema prisional nacional (CNJ, 2023).

O perfil da população carcerária brasileira apresenta características marcantes. A população negra é significativamente super representada, constituindo cerca de 70% do total de encarcerados. Em relação ao gênero, conforme dados do Ministério da Justiça, houve um acréscimo de 42% nos índices de criminalidade feminina, superando o crescimento observado no sexo masculino. Estudos apontam que a emancipação feminina, associada à desigualdade salarial de gênero, tem contribuído para o aumento da participação das mulheres em atividades ilícitas. A precarização das condições de trabalho e a busca por complementar a renda familiar têm impulsionado a prática de delitos como o tráfico de drogas, o crime mais comum entre a população feminina carcerária, conforme dados do Censo Penitenciário. Ademais, os crimes contra o patrimônio, tais como furtos e roubos, também se destacam no perfil criminoso feminino, corroborando a tese de que a criminalidade feminina está intrinsecamente ligada a questões socioeconômicas (QUEIROZ, 2015).

Para Galvão (2023), a ascensão do Brasil à condição de terceiro país com a maior população carcerária feminina mundial acarreta sérias repercussões jurídicas e sociais. Destaca-se a violação dos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade, materializada na precarização das condições de cumprimento de pena, no comprometimento da saúde e da integridade física e psicológica, bem como no impacto negativo sobre os núcleos familiares e a comunidade. Adicionalmente, observa-se a intensificação da feminização da pobreza, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais efetivas para a reinserção social dessas mulheres.

[..] a atual crise do sistema penitenciário, enfrentada por diversos países, demonstra a ineficácia das políticas penais em vigor, as quais se revelam incapazes de cumprir os objetivos ressocializadores previstos em lei. Urge, portanto, a implementação de reformas estruturais e profundas no sistema prisional, com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados (MACHADO, 2014, p.7).

É importante ressaltar que, no Brasil, a população carcerária provisória representa um contingente expressivo, correspondendo a 40,1% do total de detentos. Esses indivíduos encontram-se privados de liberdade cautelarmente, aguardando o julgamento definitivo de suas respectivas causas. É importante ressaltar que essa estatística não engloba os presos provisórios custodiados em delegacias de polícia, o

que eleva ainda mais o número de pessoas submetidas à prisão antes da condenação (ESPINA, 2019).

O crescimento da população carcerária no Brasil é um problema complexo e multifacetado, resultado da interação de diversos fatores. Em primeiro lugar, a ineficiência do sistema de justiça criminal desempenha um papel crucial. A morosidade da Justiça, a superlotação dos presídios e a falta de investimento em políticas públicas de segurança pública e ressocialização contribuem significativamente para o aumento da população carcerária. A prisão provisória, muitas vezes utilizada de forma indiscriminada, agrava ainda mais essa situação, ao manter pessoas presas por longos períodos sem que tenham sido julgadas e condenadas (SILVA, 2018).

Segundo Paiva (2014), o superencarceramento brasileiro não é um fenômeno casual ou inevitável, mas sim o resultado de escolhas político-institucionais que foram feitas ao longo das décadas. A sua tese argumenta que essas decisões foram profundamente influenciadas pelo contexto histórico, social e cultural do Brasil, marcado por uma violência institucional e um desapego aos direitos humanos. A transição da ditadura para a democracia, que trouxe um maior foco no sistema de justiça criminal, foi crucial para a expansão do encarceramento. O autor demonstra que o Brasil não apenas seguiu a tendência global de aumento das penas privativas de liberdade, mas também adotou práticas endógenas que reforçaram a lógica punitiva, transformando a prisão em uma resposta preferencial para a criminalidade, o que foi intensificado pela virada punitiva que se consolidou após a Constituição de 1988.

Há uma profunda conexão entre as desigualdades sociais e o sistema penal brasileiro, posto que o sistema punitivo tem um caráter seletivo, que recai de maneira desproporcional sobre os grupos mais vulneráveis da sociedade, como os pobres, jovens e negros. Ressalta-se que essa seletividade é uma manifestação das desigualdades sociais que permeiam o Brasil, onde o sistema penal acaba por reforçar e perpetuar essas desigualdades. A criminalização se volta majoritariamente para as classes sociais mais baixas, enquanto as elites encontram formas de evitar punições mais severas. Nesse sentido, o sistema penal age como uma ferramenta de controle social, limitando a mobilidade e a inclusão social dos grupos marginalizados (Paiva, 2014).

É inequívoco, portanto, que a desigualdade social é um fator determinante. A concentração de renda, a falta de acesso à educação e à saúde, e a discriminação racial são elementos que geram condições sociais desfavoráveis, impulsionando muitos indivíduos à prática de crimes e, conseqüentemente, ao sistema prisional. A política de drogas brasileira, baseada no proibicionismo, tem sido outro fator relevante. O tráfico de drogas é um dos crimes que mais levam à prisão, e a abordagem punitivista adotada pelo Estado tem contribuído para o aumento da população carcerária, sem apresentar resultados efetivos na redução do consumo e do tráfico de drogas (RODRIGUES; SANTOS, 2021).

A criminalização da pobreza é um fenômeno que merece destaque. A criminalização de condutas relacionadas à pobreza, como a mendicância e o furto de pequenas quantias, contribui para o encarceramento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, perpetuando o ciclo da desigualdade e da exclusão social (COSTA, 2020).

O crescimento da população carcerária no Brasil é resultado de um conjunto de fatores interligados, que incluem a ineficiência do sistema de justiça criminal, a desigualdade social, a política de drogas e a criminalização da pobreza. Para reverter

esse cenário, Silva (2023) sugere que é necessário adotar políticas públicas que promovam a justiça social, a inclusão e a ressocialização, além de reformar o sistema penal e o sistema prisional.

### **Considerações finais**

O crescimento exponencial da população carcerária brasileira nos últimos anos revela um problema complexo e multifacetado que exige uma análise aprofundada e soluções urgentes. Diversos fatores interligados contribuem para esse cenário preocupante. Dentre eles, destacam-se a política criminal cada vez mais rigorosa, com o aumento das penas e a redução da possibilidade de progressão penal; a superlotação dos presídios, que dificulta a aplicação de medidas ressocializadoras; a falta de investimento em educação e oportunidades para a população mais vulnerável; e o racismo estrutural, que impacta de forma desproporcional a população negra e periférica.

É fundamental reconhecer que o encarceramento em massa não é uma solução eficaz para o problema da criminalidade. Ao contrário, ele agrava a situação, gerando um ciclo vicioso de violência e reincidência. A prisão, nas condições em que se encontra no Brasil, torna-se um ambiente propício para a radicalização e a formação de facções criminosas. Além disso, o encarceramento tem um alto custo social e econômico, sobrecarregando o Estado e as famílias dos detentos.

Para reverter esse quadro, é necessário adotar uma política criminal mais humanitária e eficaz, que priorize a prevenção do crime e a ressocialização dos presos. Isso implica em investir em educação, saúde, segurança pública e oportunidades de trabalho para a população mais vulnerável, além de promover a reforma do sistema prisional, com a construção de novas unidades penitenciárias, a melhoria das condições de vida dos detentos e a implementação de programas de ressocialização.

É preciso, ainda, desmistificar a ideia de que o aumento do número de presos leva à redução da criminalidade. A experiência de diversos países demonstra que essa relação não é linear e que o encarceramento em massa não é a solução para o problema da violência. É fundamental promover um debate amplo e democrático sobre a questão da segurança pública, buscando alternativas mais eficazes e humanitárias para lidar com a criminalidade.

Em suma, o crescimento da população carcerária no Brasil é um problema grave que exige uma resposta urgente e complexa. A superação desse desafio requer a adoção de políticas públicas que promovam a justiça social, a redução das desigualdades e a reinserção social dos ex-detentos, além de uma profunda reforma do sistema prisional.

## REFERENCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Porto Alegre, 2012.

ALENCAR, Gabriella Andrade e Alencar. *Reflexões sobre a ressocialização do egresso: relatos da experiência chilena - Volver a Confiar 90 fls*. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB. 2020.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BATISTA, Nilo *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007.

BELLO, Rodrigo. *Manual de prática penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena*. In: BITTAR, Walter. *A criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris & BCCRIM, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Suxiâni. *Justiça para o século 21. Instituinto práticas restaurativas e pacificando violências. Três anos de justiça restaurativa na capital gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova, 2018.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984: institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2020). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)*. Brasília: MJSP.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: STF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jun. 2024.

CALDEIRA, Felipe Machado. *A evolução histórica, filosófica e teórica da pena*. Revista da EMERJ, v. 12, n. 45, p. 255-272, 2009.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coords.). *Atlas da violência 2024*. Brasília: Ipea; FBSP, 2024.

CNJ. Superlotação prisional: Judiciário brasileiro apresenta iniciativas em evento nas Filipinas (2023). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional-judiciario-brasileiro-apresenta-iniciativas-em-evento-nas-filipinas/>. Acesso em: out. 2024.

COSTA, Ana et al. Reforma penitenciária no Brasil: avanços e retrocessos. Brasília: Ipea, 2020.

COSTA, Anderson; SILVA, Juliana; MORAES, Pedro. Direito penal econômico: estudos em homenagem ao Professor Doutor Bruno Leal. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

COLUCCI, Pedro Henrique do Prado Haram; LOPES, Luiz. “Há andares inferiores em todas as pessoas, é onde moramos”: pensar a punição desde a *oresteia* até *sandman* a partir da função vindicativa das fúrias. *Anais do CIDIL*, 2022.

ESPINA, Antonia López. Superpopulação carcerária e respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. *Revista Jurídica da Universidade San Sebastián, Santiago*, v. 10, n. 2, p. 55-72, maio 2019.

ESTEFAM, André. Direito penal esquematizado: parte geral. Coleção esquematizado 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAIO, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, v. 5, n. 12, 2011. Disponível em: <http://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184/8695>. Acesso em set. 2024.

GALVÃO, Julia. Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo. *Jornal da USP*, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/author/julia-galvao/>. Acesso em: set. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo. A tipificação da tortura no Código Penal brasileiro: uma análise crítica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 101, n. 242, p. 180-205, jul./ago. 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 11.<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

GUIDO, Gilzia Dias Payão Sistema Prisional e a Ressocialização do Preso. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2015.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581. 1º Trimestre de 2014.

MACHADO, Vitor Gonçalves. A reintegração social do preso. Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis a finalidade ressocializadora da pena. 2015.

MAGALHÃES, Vilene Eulálio de. Caminhos para a ressocialização: percurso necessário / Analista Executivo de Defesa Social Vilene Eulálio de Magalhães. - Rio de Janeiro: ESG, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de direito penal: parte geral: volume 2. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Lucas Pereira de; LARA, Raquel Guimarães; Caio Augusto Souza (Org.). Considere a alternativa: A experiência de implantação de práticas restaurativas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral, arts. 1º a 129. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Maria; FERREIRA, Augusto. O princípio da insignificância no direito penal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 23, n. 106, 2024.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. *Populismo Penal no Brasil: do modernismo ao antimodernismo penal, de 1984 a 1990*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2015.tde-31012017-162325. Acesso em: 2024-10-14.

PAZZIAN, R. M. The prison mischaracterization as a way to resocialize the individual. *Justitia*, São Paulo, v. 204/205/206, p. 27-59, Jan./Dec. 2013-2014- 2015.

PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema Prisional. São Paulo: Atlas S.A., 2018.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa jurídica. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

RODRIGUES, Maria; SANTOS, João dos. Violência e superlotação nos presídios brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SILVA, Antônio Carlos da. O sistema prisional brasileiro: desafios e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2022.

SILVA, Fábio Lobosco. Sobre um novo conceito de prisionização: o fenômeno da assimilação prisional de acordo com a realidade prisional brasileira. 2016.

SILVA, José da. Direito penal: parte geral. 3. ed. v. 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2023.

SILVA, Maria. A superlotação nos presídios femininos. In: SANTOS, João dos; RODRIGUES, Maria (Orgs.). Mulheres encarceradas no Brasil. São Paulo: Cortez, 2023.

SILVA, Rogério Sanches de. Direito penal parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUZA, Carmo Antônio de. Direito penal na pós-modernidade. Escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SOUZA, Paulo; BRITO, Carlos. Crimes contra a honra: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; Privação de liberdade. Legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

VIAL, Paula; et al. Prefacio. In: Volver a Confiar Caminos para la Integración Post Carcelaria. Centro de Estudios em Seguridad Ciudadana Institutos de Assunto Públicos Universidad de Chile. 2009.

VILLAGRA, Carolina; et al. Bases teóricas para la construcción del programa Volver a Confiar. in.Volver a Confiar Caminos para la Integración Post Carcelaria – Centro de Estudios em Seguridad Ciudadana Institutos de Assunto Públicos Universidad de Chile. 2009.

VILLAGRA, Carolina; et al. De vuelta a casa: cómo enfrentaron los participantes de volver a confiar los primeros meses em libertad. IN Volver a Confiar Caminos para la Integración Post Carcelaria – Centro de Estudios em Seguridad Ciudadana Institutos de Assunto Públicos Universidad de Chile. 2009.

VILLAGRA. Carolina; et al. El primer mês em libertad: cómo han enfrentado los participantes Del progama “Volver a Confiar”, el regreso sus familis y comunidades. Debates Penitenciarios, Santiago do Chile, n. 10, p. 3-23, set. 2009.

WOLFF, Maria Palma. Antologia de vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

ZAFFARONI, E. R. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 281 p. 5. ed. 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl Zaffaroni. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.